



**EMENDA Nº 02 (MODIFICATIVA) *CCJ***  
**(Relatora)**

**Ao Projeto de Lei nº 1.963/2014, que "Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos em eventos realizados com a participação de animais, ou em áreas próximas a locais onde se abrigam animais e dá outras providências".**

Dê-se ao § 2º do art. 1º do projeto de lei em evidência, a seguinte redação:

**Art. 1º (...)**

**§ 1º (...)**

**§ 2º** *Excetuar-se-ão da proibição estabelecida no "caput" deste artigo, desde que obedecidas às condições previstas nesta lei, os eventos realizados em distância superior a 5 (cinco) quilômetros dos locais especificados no "caput" deste artigo, munidos de autorização expedida pela autoridade competente, com a supervisão e acompanhamento de empresas ou técnicos especializados devidamente registrados nos órgãos previstos na legislação em vigor, que assumam a responsabilidade de sua queima em festividades e ocasiões especiais, bem como quaisquer danos materiais causados a terceiros.*

**JUSTIFICAÇÃO**

Em razão do volume (frequência) alcançado pelos fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, somado à sensibilidade auditiva dos animais, a eficiência da regra ficaria comprometida se mantivéssemos a distância de apenas 2 (dois) quilômetros entre o local da queima dos referidos produtos e o local onde se encontram os animais, motivo pelo qual propomos que a alteração da distância para, no mínimo, 5 (cinco) quilômetros.

Sala das Comissões, em

  
**DEPUTADA SANDRA FARAJ**